

ANDRÉ MOTA
LUCIANO FIGUEIREDO
RENATA LIMA
ROBERTO FIGUEIREDO

VADE MECUM CIVIL E EMPRESARIAL

42º Exame de Ordem

OAB

- * Constituição Federal
- * LINDB
- * Código Civil
- * Código Comercial
- * Código de Processo Civil
- * Código de Defesa do Consumidor
- * Código de Trânsito Brasileiro
- * Principais Estatutos
- * Legislação Correlata
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas

19ª
EDIÇÃO

Revista,
atualizada
e ampliada



EDITORA
ARMADOR



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios arts. 32 e 33

 Seção I – Do Distrito Federal art. 32

 Seção II – Dos territórios art. 33

Capítulo VI – Da intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da administração pública arts. 37 a 43

 Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38

 Seção II – Dos servidores públicos arts. 39 a 41

 Seção III – Dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios art. 42

 Seção IV – Das regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo arts. 44 a 75

 Seção I – Do congresso nacional arts. 44 a 47

 Seção II – Das atribuições do congresso nacional arts. 48 a 50

 Seção III – Da câmara dos deputados art. 51

 Seção IV – Do senado federal art. 52

 Seção V – Dos deputados e dos senadores arts. 53 a 56

 Seção VI – Das reuniões art. 57

 Seção VII – Das comissões art. 58

 Seção VIII – Do processo legislativo arts. 59 a 69

 Subseção I – Disposição geral art. 59

 Subseção II – Da emenda à constituição art. 60

 Subseção III – Das leis arts. 61 a 69

 Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do poder executivo arts. 76 a 91

 Seção I – Do presidente e do vice-presidente da república arts. 76 a 83

 Seção II – Das atribuições do presidente da república art. 84

 Seção III – Da responsabilidade do presidente da república arts. 85 e 86

 Seção IV – Dos ministros de Estado arts. 87 e 88

 Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91

 Subseção I – Do Conselho da República arts. 89 e 90

 Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário arts. 92 a 126

 Seção I – Disposições gerais arts. 92 a 100

 Seção II – Do Supremo Tribunal Federal arts. 101 a 103-B

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

► *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

► *CPC: arts. 36, 237, 260.*

► *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

► *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*

III – a dignidade da pessoa humana;

► *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

► *Súmula nº 647 do STJ.*

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

► *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► *Súmula Vinculante nº 37.*

► *Súmula nº 649 do STF.*

► *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► *CF: arts. 23, X e 214.*

► *ADCT: arts. 79 e 82.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► *CC: art. 1.723.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

► *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► *Súmulas Vinculantes nº 6, 11, 34 e 37.*

► *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► *CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► *Súmulas nº 636 e 686 do STF.*

► *CF: arts. 14 § 1º, I, e 143.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► *Súmula Vinculante nº 11.*

► *Súmula nº 647 do STJ.*

► *CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, XLII, LXIII, LXV e LXVI.*

► *Lei nº 13.185, de 06-11-2015, Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

► *CF: arts. 220, § 1º.*

► *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XIV, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, II, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

► *Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

► *CF: art. 220, § 1º.*

► *Lei nº 13.188, de 11-11-2015, Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, III, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 124, XIV, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

► *CF: art. 15, IV, 143, §§ 1º e 2º.*

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

► *CF: art. 220, § 2º.*

► *Lei nº 9.610, de 19-2-1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

► *Súmula Vinculante nº 11.*

► *Súmula nº 714 do STF.*

► *Súmulas nº 227, 370 e 403 do STJ.*

► *CF: art. 114, VI.*

► *Lei nº 13.185, de 06-11-2015, Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).*

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

► *CPC: art. 212, § 2º.*

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 11, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,

**LEI DE INTRODUÇÃO
ÀS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO**

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

► *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376, de 2010)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ART. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► *CF: art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.*

► *Lei Complementar nº 95, 26-2-1998, art. 8º, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

§ 1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

ART. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

ART. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

► *CC: Art. 139, III.*

ART. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► *CPC: arts. 140, 141, 375 e 723.*

► *Lei nº 9.307, de 23-9-1996, art. 2º, dispõe sobre a arbitragem.*

ART. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

► *CF: Art. 5º, LIV.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995, art. 6º, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

ART. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

► *Súmula Vinculante nº 01.*

► *Súmula nº 205 do STJ.*

► *CF: Art. 5º, XXXVI.*

► *CC: Arts. 1.577 e 1.787.*

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

► *CC: Arts. 121, 126, 130, 131 e 135.*

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957)

► *CF: Art. 5º, XXXVI.*

► *CPC: arts. 337, § 1º e 502.*

► *CC: Arts. 121, 126 a 128, 131 e 135.*

ART. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► *CC: Arts. 1º a 10, 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.783.*

► *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 55 a 58, Lei de Registros Públicos.*

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► *CC: Arts. 1.511 e s., 1.517, 1.521, 1.523 e 1.533 a 1.542.*

► *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, Lei de Registros Públicos.*

► *Lei nº 1.110, de 23-5-1950, regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso: Arts. 8 e 9.*

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238/1957)

► *CC: art. 1.544.*

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.548 a 1.564.*

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.639 a 1.666.*

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de natura-

lização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977)

► *CC: Arts. 1.658 a 1.666.*

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036/2009)

► *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 15, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

► *CF: Arts. 105, I, i, 226, § 6º e 227, § 6º.*

► *CC: Arts. 1.571.*

► *CPC: art. 961.*

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

► *CF: Arts. 226, § 5º, e 227, § 6º.*

► *CC: Arts. 3º, 4º e 76, par. ún.*

► *Lei nº 10.216, de 06-04-2001, Proteção a pessoas portadoras de transtornos mentais.*

§ 8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

► *CC: Arts. 70, 71 e 73.*

► *CPC: art. 46, § 3º.*

ART. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

► *Lei nº 8.617, de 4-1-1993, Limites do mar territorial do Brasil.*

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

► *CC: Arts. 1.431 a 1.435, 1.438 a 1.440, 1.442, 1.445, 1.446, 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471.*

ART. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

► *CC: Art. 435.*

ART. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido,

CÓDIGO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS. arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade. arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em si Mesmos. arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos. arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados. arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos. arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS. arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS. arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

Capítulo I – Da Prescrição. arts. 189 a 206-A

Seção I – Disposições Gerais arts. 189 a 196

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ *CF, art. 1º, III.*
- ▶ *CC: Arts. 3º a 5º, 11 a 21 e 972 e 980.*
- ▶ *CPC: art. 70.*
- ▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ *CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.597, 1.598, 1.609, parágrafo único, 1.690, 1.779, caput, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 178, II e 896.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 50 e 66, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 7º a 10, 228 e 229, Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- ▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

I a III – (Revogados pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

- ▶ *CC: Arts. 5º, 22 a 25, 76, 105, 115 a 120, 166, I, 198, I, 471, 543, 1.634, V, 1.690, 1.728 a 1.781.*
- ▶ *CPC: arts. 71, 72 e 447, § 1º.*
- ▶ *CC: Arts. 228, I, 1.517, 1.552, 1.560, parágrafo único, 1.634, V, e 1.690, 1.728 a 1.766 e 1.774.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 60 a 69, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651.*
- ▶ *CPC: arts. 71, 72, 74 e 447, § 1º.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º, 36, 42, 60, 69, 104 e 142, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

- ▶ *CC: Arts. 5º, parágrafo único, 180, 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, 1.774 e 1.860, parágrafo único.*

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Art. 1.767, I a III.*

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Arts. 180, 666, 1.634, V, 1.767, IV, 1.777 e 1.782.*
- ▶ *CPC: arts. 72 e 76.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 60 a 69, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

IV – os pródigios.

- ▶ *CC: Arts. 104, 171, 1.767, V e 1.782.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 72, 76, 178, II e 896.*

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CF: Arts. 231 e 232.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 72, 178, II e 896.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, Estatuto do índio.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 50, § 2º, Lei de Registros Públicos.*

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ *CC: Arts. 666, 932, 933, 934, 1.517, 1.635, II, 1.763, I e 1.860, parágrafo único.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, art. 9º, I, Estatuto do Índio.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 148, par. ún., e, Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- ▶ *Lei nº 9.307, de 23-9-1996, arts. 1º e 13, Lei da Arbitragem.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 50, § 2º, Lei de Registros Públicos.*

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ *CC: Arts. 9º, II, 666, 932, 933, 934, 1.635, II, e 1.763, I.*
- ▶ *CPC: Art. 725, I.*
- ▶ *CF: Arts. 266, § 5º.*

▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 148, par. ún., Estatuto da Criança e do Adolescente.*

II – pelo casamento;

- ▶ *CC: Arts. 1.511 e s.*
- ▶ *CF: Art. 226.*

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ *CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.*
- ▶ *CF: Art. 7º, XXXIII.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que

a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ *Súmulas 112 e 331 do STF.*
- ▶ *CC: Arts. 22 a 39.*
- ▶ *CPC: arts. 104 a 106 e 744.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 77 a 89, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 9.434, de 4-2-1997, art. 3º, Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ *CC: Arts. 22 a 39.*
- ▶ *CPC: art. 381, § 5º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 88, Lei de Registros Públicos.*

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

- ▶ *Lei nº 3.764, de 25-04-1960, estabelece rito sumariíssimo para retificação no registro civil.*
- I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
- ▶ *CC: Arts. 1.511 e s, 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.*
- ▶ *CPC: art. 725, I.*

▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 29 a 32, 50 a 66, 70, 77 a 88, Lei de Registros Públicos.*

▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 18, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- ▶ *CC: Art. 5º, parágrafo único, I, e 1.773.*
- ▶ *CF: Art. 226, § 5º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 13, § 2º, 29, IV e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- ▶ *CC: Arts. 1.767 e s.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 13, § 2º, 29, IV e V e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- ▶ *CC: Arts. 7º e 22 a 39.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, Estatuto do índio.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 13, § 2º, 29, I a VIII e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

ART. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- ▶ *CC: Arts. 1º, 1.571 a 1.582.*
- ▶ *CF: Art. 226, § 6º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 29, § 1º, a, 100 e 101, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 6.515, de 26-12-1977, regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.*
- ▶ *EC nº 66, de 13-7-2010, que institui o divórcio direto.*

CÓDIGO COMERCIAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO COMERCIAL

PARTE PRIMEIRA – DO COMÉRCIO EM GERAL	arts. 1º a 456
PARTE SEGUNDA – DO COMÉRCIO MARÍTIMO.	arts. 457 a 796
TÍTULO I – DAS EMBARCAÇÕES.....	arts. 457 a 483
TÍTULO II – DOS PROPRIETÁRIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS.....	arts. 484 a 495
TÍTULO III – DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO.....	arts. 496 a 537
TÍTULO IV – DO PILOTO E CONTRAMESTRE	arts. 538 a 542
TÍTULO V – DOS AJUSTES E SOLDADAS DOS OFICIAIS E GENTE DA TRIPULAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	arts. 543 a 565
TÍTULO VI – DOS FRETAMENTOS.....	arts. 566 a 632
Capítulo I – Da natureza e forma de contrato e das cartas partidas.....	arts. 566 a 574
Capítulo II – Dos conhecimentos	arts. 575 a 589
Capítulo III – Dos direitos e obrigações do fretador e afretador	arts. 590 a 628
Capítulo IV – Dos passageiros	arts. 629 a 632
TÍTULO VII – DO CONTRATO DE DINHEIRO A RISCO OU CÂMBIO MARÍTIMO.....	arts. 633 a 665
TÍTULO VIII – DOS SEGUROS MARÍTIMOS	arts. 666 a 730
Capítulo I – Da natureza e forma do contrato de seguro marítimo	arts. 666 a 684
Capítulo II – Das coisas que podem ser objeto de seguro marítimo.....	arts. 685 a 691
Capítulo III – Da avaliação dos objetos seguros	arts. 692 a 701
Capítulo IV – Do começo e fim dos riscos	arts. 702 a 709
Capítulo V – Das obrigações recíprocas do segurador e do segurado	arts. 710 a 730
TÍTULO IX – DO NAUFRÁGIO E SALVADOS.....	arts. 731 a 739
TÍTULO X – DAS ARRIBADAS FORÇADAS	arts. 740 a 748
TÍTULO XI – DO DANO CAUSADO POR ABALROAÇÃO	arts. 749 a 752
TÍTULO XII – DO ABANDONO.....	arts. 753 a 760
TÍTULO XIII – DAS AVARIAS	arts. 761 a 796
Capítulo I – Da natureza e classificação das avarias.....	arts. 761 a 771
Capítulo II – Da liquidação, repartição e contribuição de avaria grossa.....	arts. 772 a 796
PARTE TERCEIRA – DAS QUEBRAS	arts. 797 a 913
TÍTULO ÚNICO – DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGÓCIOS E CAUSAS COMERCIAIS	arts. 1º a 30

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial Brasileiro.

DOM PEDRO SEGUNDO, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os súditos, que a Assembleia-Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

▶ *CF: arts. 22, I, 170 e 178.*

▶ *CC: art. 967.*

▶ *Lei nº 8.935, de 18-11-1994, dispõe serviços notariais e de registro.*

PARTE PRIMEIRA. DO COMÉRCIO EM GERAL

ARTS. 1º a 456. Revogados de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002)

PARTE SEGUNDA. DO COMÉRCIO MARÍTIMO TÍTULO I. DAS EMBARCAÇÕES

ART. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

ART. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

ART. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

ART. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto mar, com

exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo nº. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

ART. 461. O registro deve conter:

- 1 – a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor, e a qualidade das madeiras principais;
- 2 – as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 – a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 – o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 – o nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicílios;
- 6 – menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

ART. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

ART. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador, nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

ART. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

ART. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

ART. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 – o seu registro (artigo nº. 460);
- 2 – o passaporte do navio;
- 3 – o rol da equipagem ou matrícula;

4 – a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;

- 5 – a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 – os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 – um exemplar do Código Comercial.

ART. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 – os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 – o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 – as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 – as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- 5 – a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigo nºs 511 e 512).

ART. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar, só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigo nºs 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda, deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

ART. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na data do contrato o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrário.

ART. 470. No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

- 1 – os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;
- 2 – todos os direitos de porto e impostos de navegação;
- 3 – os vencimentos de depositários e despesas necessárias feitas na guarda do navio, compreendido o aluguel dos armazéns de depósito dos aprestos e aparelhos do mesmo navio;
- 4 – todas as despesas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da última viagem e durante a sua estadia no porto da venda;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS arts. 1º a 15

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS arts. 1º a 15

Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil arts. 1º a 12

Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais. arts. 13 a 15

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL arts. 16 a 69

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO arts. 16 a 20

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL arts. 21 a 41

Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional arts. 21 a 25

Capítulo II – Da Cooperação Internacional. arts. 26 a 41

Seção I – Disposições Gerais arts. 26 e 27

Seção II – Do Auxílio Direto arts. 28 a 34

Seção III – Da Carta Rogatória arts. 35 e 36

Seção IV – Disposições Comuns às Seções Anteriores arts. 37 a 41

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA. arts. 42 a 69

Capítulo I – Da Competência arts. 42 a 66

Seção I – Disposições Gerais arts. 42 a 53

Seção II – Da Modificação da Competência. arts. 54 a 63

Seção III – Da Incompetência arts. 64 a 66

Capítulo II – Da Cooperação Nacional arts. 67 a 69

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO arts. 70 a 187

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES arts. 70 a 112

Capítulo I – Da Capacidade Processual. arts. 70 a 76

Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores. arts. 77 a 102

Seção I – Dos Deveres. arts. 77 e 78

Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual arts. 79 a 81

Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas arts. 82 a 97

Seção IV – Da Gratuidade da Justiça arts. 98 a 102

Capítulo III – Dos Procuradores arts. 103 a 107

Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores arts. 108 a 112

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO arts. 113 a 118

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. arts. 119 a 138

Capítulo I – Da Assistência arts. 119 a 124

Seção I – Disposições Comuns. arts. 119 e 120

Seção II – Da Assistência Simples arts. 121 a 123

Seção III – Da Assistência Litisconsorcial. art. 124

Capítulo II – Da Denúnciação da Lide. arts. 125 a 129

Capítulo III – Do Chamamento ao Processo arts. 130 a 132

Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica arts. 133 a 137

Capítulo V – Do *Amicus Curiae*. art. 138

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. arts. 139 a 175

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► *CF: arts. 1º, III e 37.*

► *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:
I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

ART. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

ART. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

ART. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

ART. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juizes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► *CF: art. 5º, XXXVII.*

ART. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

ART. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► *CF: arts. 5º, XXI e LXX e 8º, III.*

► *CPC: arts. 485 e 330.*

► *CDC: arts. 81 e 82.*

► *Lei nº 7.347, de 24-7-1985: art. 5º, dispõe sobre ação civil pública.*

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

ART. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

**CÓDIGO DE
DEFESA DO
CONSUMIDOR**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	arts. 1º a 60
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1º a 3º
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo	arts. 4º e 5º
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor	arts. 6º e 7º
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da Reparação dos Danos	arts. 8º a 28
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança	arts. 8º a 11
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço	arts. 12 a 17
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço	arts. 18 a 25
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição	arts. 26 e 27
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	art. 28
Capítulo V – Das Práticas Comerciais	arts. 29 a 45
Seção I – Das Disposições Gerais	art. 29
Seção II – Da Oferta	arts. 30 a 35
Seção III – Da Publicidade	arts. 36 a 38
Seção IV – Das Práticas Abusivas	arts. 39 a 41
Seção V – Da Cobrança de Dívidas	arts. 42 e 42-A
Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	arts. 43 a 45
Capítulo VI – Da Proteção Contratual	arts. 46 a 54
Seção I – Disposições Gerais	arts. 46 a 50
Seção II – Das Cláusulas Abusivas	arts. 51 a 53
Seção III – Dos Contratos de Adesão	art. 54
Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento	arts. 54-A a 54-G
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas	arts. 55 a 60
TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS	arts. 61 a 80
TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO.	arts. 81 a 104-C
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 81 a 90
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos	arts. 91 a 100
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços	arts. 101 e 102
Capítulo IV – Da Coisa Julgada	arts. 103 e 104
Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento	arts. 104-A a 104-C
TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.	arts. 105 e 106
TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO	arts. 107 e 108
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	arts. 109 a 119

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra;
Retificada no DOU de 10-01-2007.

- ▶ Súmula nº 608 do STJ.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
- ▶ Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.
- ▶ Dec. nº 5.903, 20-9-2006, Regulamenta as Leis 10.962/2004 e 8.078/1990.
- ▶ Dec. nº 7.962, 15-3-2013, Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11-9-1990.
- ▶ Dec. 11.034, 5-4-2022, Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ Súmula nº 563 do STJ.
- ▶ CDC: arts. 17 e 29.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ Súmula nº 643 do STF.
- ▶ CDC: art. 18, parágrafo único.

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ Súmula nº 297 do STJ.
- ▶ CDC: art. 28.
- ▶ CC: art. 966.
- ▶ Lei nº 10.741, de 01-10-2003, art. 3º, Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- ▶ CC: arts. 79 a 91.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securi-

tária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ Súmula nº 297, 563 e 608 do STJ.

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ▶ CF: art. 5º, caput.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

- ▶ Lei nº 9.791, 24-3-1999, obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário dados opcionais para o vencimento de seus débitos.

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- ▶ Lei nº 9.307, 23-9-1996, Arbitragem.

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- ▶ CF: art. 170.
- ▶ Lei nº 9.279, 14-5-1996, Propriedade Industrial.

- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

ART. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- ▶ CF: art. 5º, LXXIV.

- ▶ Lei nº 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- ▶ CF: art. 5º, LXXIV.

- ▶ Lei nº 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- ▶ CF: art. 128, § 5º.

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- ▶ CF: art. 98, I, e 125.

- ▶ Lei nº 9.099, 26-11-1995, Juizados Especiais.

- ▶ Lei nº 10.259, 12-7-2001, Juizados Especiais Federais.

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

§§ 1º e 2º (Vetados).

CAPÍTULO III. DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

ART. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

- ▶ CDC: arts. 31 a 66.

- ▶ Lei nº 10.962, de 11-10-2004, Oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços).

- ▶ Dec. nº 5.903, de 20-9-2006, Regulamenta as Leis nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra

**CÓDIGO DE
TRÂNSITO
BRASILEIRO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Capítulo I – Disposições Preliminares	arts. 1º a 4º
Capítulo II – Do Sistema Nacional de Trânsito	arts. 5º a 25
Seção I – Disposições Gerais	arts. 5º e 6º
Seção II – Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito	arts. 7º a 25-A
Capítulo III – Das Normas Gerais de Circulação e Conduta	arts. 26 a 67
Capítulo III-A – Da Condução de Veículos por Motoristas Profissionais	arts. 67-A a 67-E
Capítulo IV – Dos Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados	arts. 68 a 71
Capítulo V – Do Cidadão	arts. 72 e 73
Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito	arts. 74 a 79
Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito	arts. 80 a 90
Capítulo VIII – Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito	arts. 91 a 95
Capítulo IX – Dos Veículos	arts. 96 a 117
Seção I – Disposições Gerais	arts. 96 a 102
Seção II – Da Segurança dos Veículos	arts. 103 a 113
Seção III – Da Identificação do Veículo	arts. 114 a 117
Capítulo X – Dos Veículos em Circulação Internacional	arts. 118 e 119
Capítulo XI – Do Registro de Veículos	arts. 120 a 129-B
Capítulo XII – Do Licenciamento	arts. 130 a 135
Capítulo XIII – Da Condução de Escolares	arts. 136 a 139
Capítulo XIII-A – Da Condução de Moto-Frete	arts. 139-A e 139-B
Capítulo XIV – Da Habilitação	arts. 140 a 160
Capítulo XV – Das Infrações	arts. 161 a 255
Capítulo XVI – Das Penalidades	arts. 256 a 268-A
Capítulo XVII – Das Medidas Administrativas	arts. 269 a 279-A
Capítulo XVIII – Do Processo Administrativo	arts. 280 a 290-A
Seção I – Da Autuação	art. 280
Seção II – Do Julgamento das Autuações e Penalidades	arts. 281 a 290-A
Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito	arts. 291 a 312-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 291 a 301
Seção II – Dos Crimes em Espécie	arts. 302 a 312-B
Capítulo XX – Disposições Finais e Transitórias	arts. 313 a 341
ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada
no DOU 25.09.1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

ART. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

ART. 9º. O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

ART. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

II-A – (Revogado pela Lei 14.599/2023);

III – ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

IV – educação; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

V – defesa; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VI – meio ambiente; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VII – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

VIII a XIX – (VETADOS)

XX – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

XXI – (VETADO)

XXII – saúde; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIII – justiça; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIV – relações exteriores; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXV – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

XXVI – indústria e comércio; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVII – agropecuária; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVIII – transportes terrestres; (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

XXIX – segurança pública; (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

XXX – mobilidade urbana. (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

§§ 1º a 3º (VETADOS)

§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao

ESTATUTOS

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I. PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

ART. 1º. Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º. Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º. Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

ART. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- assegura a conservação dos recursos naturais;
- observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º. É dever do Poder Público:

- promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselharem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º. A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º. É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

ART. 3º. O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

ART. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II – “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III – “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV – “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V – “Latifúndio”, o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI – “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII – “Parceleiro”, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII – “Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)”, toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX – “Colonização”, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas [...] (Vetado) [...] Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

ART. 5º. A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II. DOS ACORDOS E CONVÊNIOS

ART. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º. A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º. O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

CAPÍTULO I. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ART. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

ART. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

ART. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II. DO TOMBAMENTO

ART. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem

assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º. Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

ART. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

ART. 6º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III. DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

ART. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º. Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º. A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

ART. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º. Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

DECRETOS

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

TÍTULO I. DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I. DO SAQUE

ART. 1º. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

I. A denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida.

II. A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.

▶ *Este Decreto: art. 25.*

III. O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.

V. A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

▶ *CC: art. 892.*

ART. 2º. Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

▶ *Súmula nº 387 do STF.*

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 2º, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

ART. 3º. Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

▶ *Súmula nº 387 do STF.*

ART. 4º. Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

ART. 5º. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 6º, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

ART. 6º. A letra pode ser passada:

I. À vista.

▶ *Este Decreto: art. 20, § 1º.*

II. A dia certo.

III. A tempo certo da data.

IV. A tempo certo da vista.

ART. 7º. A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II. DO ENDOSSO

ART. 8º. O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

▶ *CC: art. 910.*

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 14, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

§ 1º. A cláusula "por procuração", lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

▶ *CC: art. 917.*

§ 2º. O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 20, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

§ 3º. É vedado o endosso parcial.

▶ *Dec. 57.663, de 24-01-1966, art. 12, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

CAPÍTULO III. DO ACEITE

ART. 9º. A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de seis meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 25, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista-, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

ART. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

ART. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, com aceite pura, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 25, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

ART. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

ART. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV. DO AVAL

ART. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 31, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

ART. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

▶ *Este Decreto: art. 6º.*

▶ *Dec. nº 57.663, de 24-01-1966, art. 30, Anexo, I, que regulamenta Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.*

CAPÍTULO V. DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

SEÇÃO ÚNICA. DAS DUPLICATAS

ART. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O endossador e o avalista, sob pena de responder por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º. O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPÍTULO VI. DO VENCIMENTO

ART. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta,

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO I. DO PODER JUDICIÁRIO

▶ *CF: arts. 112 a 144.*

CAPÍTULO I. DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ART. 1º. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Conselho Nacional da Magistratura;
- III – Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- ▶ *A CF/1988 extinguiu o TFR.*
- IV – Tribunais e Juizes Militares;
- V – Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI – Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII – Tribunais e Juizes Estaduais;
- VIII – Tribunal e Juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

ART. 2º. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

ART. 3º. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º. A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º. Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º. Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

ART. 4º. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juizes Federais, sendo quinze dentre Juizes Federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e

quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

▶ *A CF/1988 extinguiu o TFR.*

ART. 5º. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

ART. 6º. O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de pratica forense, e dois Juizes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

ART. 7º. São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juizes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

ART. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

ART. 9º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juizes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e

idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

ART. 10. Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

ART. 11. Os Juizes de Direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º. A lei pode outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º. Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juizes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

ART. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

▶ *EC nº 24, de 09-12-1999, alterou os dispositivos da CF referentes à representação classista na Justiça do Trabalho.*

ART. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juizes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

▶ *EC nº 24, de 09-12-1999, alterou os dispositivos da CF referentes à representação classista na Justiça do Trabalho.*

ART. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

▶ *EC nº 24, de 09-12-1999, alterou os dispositivos da CF referentes à representação classista na Justiça do Trabalho.*

§ 1º. Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

CAPÍTULO I. DO PENHOR RURAL

ART. 1º. Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

ART. 2º. Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por 2 (duas) testemunhas, observado que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável. (Redação dada pela Lei 14.421/2022)

§ 2º. A escritura deve declarar:

I – os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II – o total da dívida ou sua estimação;

III – o prazo fixado para o pagamento;

IV – a taxa dos juros, se houver;

V – as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;

VI – a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII – as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

ART. 3º. Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário, dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor.

§ 1º. No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder do depositário, que nomear.

§ 2º. Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3º. A provada resistência ou recusa ao deste ou de quem ofereceu a garantia ao

cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier, no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4º. Em caso de abandono das coisas ou animais empenhados, pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

ART. 4º. Independe o penhor rural do consentimento do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1º. Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir novo penhor rural se o valor dos bens ou dos animais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2º. Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3º. As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura.

ART. 5º. Entre os direitos do credor pignoratício especificados na escritura compreendem-se ainda:

I – o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados no caso de seu perecimento;

II – a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados, podendo exigir do devedor a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto;

III – o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SECÇÃO I. DO PENHOR AGRÍCOLA

ART. 6º. Podem ser objeto de penhor agrícola:

I – colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

II – frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda;

III – madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada;

IV – lenha cortada ou carvão vegetal;

V – máquinas e instrumentos agrícolas.

ART. 7º. O prazo do penhor agrícola não excederá de dois anos, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, à época da colheita da cultura apenhada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 4.360, de 1942)

§ 1º. Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange ele a colheita imediatamente seguinte no caso de frustra-se ou ser insuficiente a dada em garantia. Quando, porém, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente

ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§ 2º. Nesse caso, não chegando as partes e ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustrado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de estender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3º. Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Carte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4º. A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva.

ART. 8º. Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário deles, ou para que os venda, por conta e segundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se os prazos e quantidades das remessas.

Parágrafo único. Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor de cada venda que for realizando.

ART. 9º. Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado previamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. Na parceria rural, o penhor somente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recai somente sobre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SECÇÃO II. DO PENHOR PECUÁRIO

ART. 10. Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de quejam eles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único. Deve a escritura, sob pena de nulidade designar os animais com, a maior precisão, indicando o lugar onde se encontrem e o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver todos os característicos por que se identifique.

ART. 11. É o penhor pecuário ajustável independentemente do penhor agrícola; nada, porém, se opõe a que se celebre conjuntamente com ele, para a garantia da mesma dívida, ficando, neste caso, subordinado à disciplina deste, no qual se integra.

Parágrafo único. Como o agrícola, o penhor pecuário independe de outorga uxória.

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

ART. 1º. Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

► *Lei nº 10.257, de 10-07-2001, art. 9º, Estatuto da Cidade.*

ART. 2º. Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

► *Lei nº 10.257, de 10-07-2001, art. 10, Estatuto da Cidade.*

ART. 3º. Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinquenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

ART. 4º. No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

ART. 5º. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V – situado em via de comunicação.

ART. 6º. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º. A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º. Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

ART. 7º. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

ART. 8º. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

ART. 9º. É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º. Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II. DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ART. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

I – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II – acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V – promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI – elaborar o regimento interno.

ART. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

ART. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

ART. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

ART. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas

SÚMULAS

SÚMULAS VINCULANTES

► *CF: art. 103-A.*

► *Lei nº 11.417, de 19-12-2006, dispõe sobre súmulas vinculantes.*

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.

► *CF: art. 5º, XXXVI.*

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► *CF: art. 22, XX.*

3. Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► *CF: arts. 5º, LV e 71, III.*

4. Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► *CF: arts. 7º, IV e XXIII, 39, caput, § 1º, 42, § 1º e 142, X.*

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

► *CF: art. 5º, LV.*

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► *CF: arts. 1º, III, 7º, IV e 142, § 3º, VIII.*

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► *CC: art. 591.*

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► *CF: art. 146, III, b.*

► *Lei nº 6.830, de 22-09-1980, art. 2º, § 3º, dispõe sobre execuções fiscais.*

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► *CF: art. 5º, XXXVI.*

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► *CF: art. 97.*

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros,

justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

► *CF: arts. 1º, III, 5º, III, X e LXIX.*

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

► *CF: art. 37, caput.*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *CF: art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII.*

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 6º, par. ún. e 7º, XIII e XVI, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► *CF: art. 7º, IV.*

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► *EC nº 62/09.*

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ineligibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da constituição federal.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► *CF: art. 40, § 8º.*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro

ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► *CF: art. 5º, XXXIV, a e LV.*

22. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

► *Súmula nº 235 do STF.*

► *CF: art. 7º, XXVIII, 109, I e 114.*

23. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► *CF: art. 114, II.*

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► *CF: art. 5º, LV.*

► *Lei nº 8.137, de 27-12-1990, dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.*

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Súmulas nº 304, 305, 419 e 439 do STJ.*

► *CF: art. 5º, LXVII e § 2º.*

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 7º, 7, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► *Súmulas do STJ: 439 e 471.*

► *CF: art. 5º, XLVI e XLVII.*

27. Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

► *CF: arts. 98, I e 109, I.*

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário

► *Súmula nº 112 do STJ.*

► *CF: art. 5º, XXXV.*

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

► *CF: art. 145, § 2º.*

30. (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação)

31. É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

► *CF: art. 156, III.*